

RAPE



**Regulamento de Apresentação
Pessoal e Uso de Adornos do
Corpo de Bombeiros Militar de
Mato Grosso**

2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE E GENERALIDADES	3
SEÇÃO I – DA FINALIDADE	3
SEÇÃO II – DAS GENERALIDADES	3
CAPÍTULO II – DOS BOMBEIROS MILITARES	3
SEÇÃO I – DO CORTE DE CABELO	3
SEÇÃO II – DO USO DA BARBA E DO BIGODE	4
SEÇÃO III – DAS UNHAS	5
CAPÍTULO III – DAS BOMBEIROS MILITARES	5
SEÇÃO I – DO PENTEADO E DO CORTE DE CABELO	5
SEÇÃO II – DA MAQUIAGEM E DAS UNHAS	8
SEÇÃO III – DO USO DE ADORNOS	9
CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A AMBOS OS SEXOS	11
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	12

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E GENERALIDADES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Este regulamento, doravante denominado, **REGULAMENTO DE APRESENTAÇÃO PESSOAL E USO DE ADORNOS - RAPE** do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - CBMMT, tem por finalidade estabelecer a padronização da apresentação pessoal e o aspecto fisionômico dos militares uniformizados e quando à paisana, em área sob jurisdição militar.

SEÇÃO II

DAS GENERALIDADES

Art. 2º A apresentação pessoal do bombeiro militar é premissa indispensável para o fortalecimento e a consolidação da disciplina do pessoal do CBMMT e contribui para melhorar a credibilidade da instituição perante a opinião pública.

Art. 3º Constitui obrigação de todo (a) bombeiro militar zelar pela apresentação pessoal, cumprindo rigorosamente todas as normas em vigor.

Art. 4º A expressão “adorno”, neste RAPE, é empregada com o significado de padronização de aparência; especificamente, o verbo “*ordinare*”, que equivale a “colocar tudo em seu lugar”, neste caso definindo o uso de objetos que não fazem parte do uniforme, mas que podem ser utilizados pelos (as) bombeiros militares mediante este regulamento.

Art. 5º Todos os uniformes citados neste RAPE se referem ao RUBM CBMMT.

CAPÍTULO II

DOS BOMBEIROS MILITARES

SEÇÃO I

DO CORTE DE CABELO

Art. 6º O cabelo deve ser mantido limpo, arrumado e bem apresentado.

§ 1º Considerando a importância fundamental do exemplo, em todos os escalões de hierarquia, fica estabelecido que o cabelo deve ser cortado no comprimento curto, devendo ficar, no máximo, com um volume que não se pronuncie para além da borda da cobertura, findando na parte superior do pescoço (pé do cabelo) em acabamento quadrado, podendo ser com as quinas arredondadas, sendo estas realizadas com navalha ou instrumento similar.

§ 2º Na parte frontal, o cabelo deve ser cortado de forma que, puxado sobre a testa, não ultrapasse a linha das sobrancelhas.

§ 3º A altura da massa de cabelo, medida a partir do couro cabeludo, não deve exceder, aproximadamente, 5 cm (cinco centímetros).

§ 4º A cor do cabelo deve acompanhar o tom natural.

§ 5º Cortes extravagantes ou excêntricos não são permitidos, tais como topetes e desfiados.

§ 6º Para fins deste regulamento é considerado calvo o militar cuja queda de cabelo tenha atingido área superior a 40% (quarenta por cento) da superfície do couro cabeludo.

§ 7º É facultado ao bombeiro militar que apresentar calvície, manter a cabeça raspada.

§ 8º As costeletas devem ser mantidas aparadas e acompanhar o corte de cabelo, não podendo ultrapassar a linha horizontal de referência que passa pela região mediana da orelha e devem terminar com um barbear numa linha horizontal, não sendo permitido o uso de costeletas inclinadas ou estilizadas ou pronunciadas para abaixo da linha média da cavidade auricular, devendo ser conservada sua largura natural.

§ 9º Os alunos em curso de formação de oficiais e praças usarão seus cabelos em corte com as seguintes especificidades:

- a) Padrão meia cabeleira curta;
- b) Cortado à máquina 2 (dois) na transição do couro cabeludo, mantendo-se bem nítidos os contornos juntos às orelhas e ao pescoço;
- c) Disfarçando o corte gradativamente, de baixo para cima, com a tesoura até a altura da borda da cobertura;
- d) Na parte superior da cabeça, o cabelo deverá ser aparado o suficiente para harmonizar-se com o resto do corte e com o uso da cobertura, não excedendo aproximadamente 3 cm (três centímetros) de altura;
- e) O penteado não poderá cobrir a testa, ainda que parcialmente, tal como franja, pastinha, etc;
- f) Na nuca, o cabelo deverá ter acabamento em linha reta e aparado à máquina 1 (um);
- g) Para a manutenção do corte de cabelo no padrão especificado, cada Unidade-Escola deverá adotar o devido controle por meio de **cartão de cabelo individual**, onde deverá conter a data do corte do cabelo do militar, e sendo supervisionado por meio de revista.

SEÇÃO II

DO USO DA BARBA E DO BIGODE

Art. 7º A barba deverá ser mantida rigorosamente raspada em toda a sua extensão, sendo assim vedado aos militares, inclusive aos alunos, o uso de qualquer barba aparente.

Art. 8º O uso de bigode somente é permitido aos militares estabilizados.

§ 1º O bigode, quando adotado, deverá ser mantido aparado na altura máxima correspondente à máquina de corte nº 04 (quatro), sendo completo até as extremidades dos lábios e rente a linha do lábio superior, devendo tal característica constar na fotografia da respectiva carteira de identidade bombeiro militar.

§ 2º O uso de bigode obriga o militar a mantê-lo perfeitamente simétrico e aparado. Nenhuma parte do bigode poderá estender-se abaixo da linha do lábio superior, abaixo da linha horizontal que liga os cantos da boca ou além de cerca de 0,6 cm (zero vírgula seis centímetros) das comissuras labiais.

Art. 9º É vedado o uso de cavanhaque.

SEÇÃO III DAS UNHAS

Art. 10 As unhas devem ser higienizadas, mantidas permanentemente aparadas e com comprimento reduzido, não ultrapassando a falange distal correspondente.

CAPÍTULO III DAS BOMBEIROS MILITARES

SEÇÃO I

DO PENTEADO E CORTE DE CABELO

Art.11 O cabelo da bombeiro militar será considerado dentro do padrão curto, médio ou longo.

Art.12 O cabelo será classificado como curto quando seu corte se assemelhar ao corte masculino ou quando não ultrapassar a linha inferior da parte posterior da gola dos uniformes.

§ 1º Os cabelos curtos podem ser usados soltos, desde que alinhado e penteado. Se necessário, deverá ser arrumado com grampos na cor preto ou na cor do cabelo, fivelas metálicas pequenas (estilo "tic-tac"), discretas, na cor preta e/ou com gel fixador que não contenha glíter, ou preso conforme padrões estabelecidos para os cabelos médios e longos.

§ 2º Não é permitido o uso de corte de cabelo rente ao couro cabeludo (raspado), salvo sob justificativa médica apresentada ao seu comandante imediato.

Art. 13 O cabelo será classificado como médio ou longo quando seu corte ultrapassar a linha inferior da parte posterior da gola dos uniformes.

Parágrafo único. Os cabelos médios ou longos deverão sempre ser utilizados presos, através de coque, rabo de cavalo, rabo de cavalo com liga, trança ou penteado especial, de acordo com o uniforme.

Art. 14 Deverão ser utilizados em atividades administrativas e operacionais o uso do coque, trança ou rabo de cavalo com liga nos uniformes de representação informal (3º uniforme) e de serviço operacional (4º uniforme).

Art. 15 Os cabelos médios e longos poderão ser utilizados pela amarração do tipo “rabo de cavalo”, devendo ser contidos por ligas em seu comprimento, intercaladas entre 4 cm de uma liga para outra, na cor preta ou na tonalidade da cor do cabelo, devendo obedecer a uniformidade da cor das ligas em sua extensão.

Art. 16 Os uniformes de gala (1º uniforme) e social (2º uniforme) do RUBM/CBMMT poderão ser utilizados com penteados especiais em ocasiões de baile.

§ 1º O penteado especial deverá estar total ou parcialmente preso e não poderá ultrapassar a altura da gola.

§ 2º A bombeiro militar poderá utilizar presilhas (na cor preta, prata ou dourada) ou grampo de ponto de luz em penteados especiais nas ocasiões de baile, desde que seja com detalhes discretos.

§ 3º Será permitido o uso dos cabelos totalmente trançados como penteado especial com o 1º e o 2º uniformes, em ocasiões de baile de gala, desde que a trança não seja lateralizada.

§ 4º Nas solenidades em que seja exigida a cobertura, o penteado não poderá impedir o seu uso.

Art. 17 As alunas em curso de formação deverão utilizar somente o coque em todos os uniformes.

Art. 18 O elástico utilizado para prender o cabelo deverá ser na cor preta ou da mesma tonalidade da cor do cabelo.

Art. 19 A rede de cabelo na cor preta ou da mesma tonalidade do cabelo tornar-se-á obrigatória quando fizer uso do coque.

Parágrafo único. Na rede de cabelo não poderá haver nenhum tipo de enfeite como laço, brilho, entre outros.

Art. 20 Em formaturas militares em que a bombeiro militar estiver compondo a tropa formada, será obrigatório o uso do coque.

Art. 21 O comprimento máximo da trança e do rabo de cavalo com ou sem ligas deverá ser de 15 cm (quinze centímetros) acima da linha do quadril, se for ultrapassado o limite estabelecido, a bombeiro militar deverá utilizar o coque.

Art. 22 O uso de rabo de cavalo sem liga, somente será permitido no 5º uniforme (TFM e desporto).

Art. 23 O coque alto poderá ser utilizado por baixo da cobertura correspondente ao uniforme, desde que não impeça seu uso e não descaracterize o mesmo.

Art. 24 É permitido o uso de franja com o comprimento até a altura da linha da sobrancelha.

§ 1º Caso a franja ultrapasse a linha da sobrancelha, deverá a mesma ser presa com fivela metálica preta (estilo "tic-tac").

§ 2º Com o uso de cobertura, a franja não deverá aparecer, utilizando para isso os mesmos recursos do § 1º deste artigo.

Art. 25 A bombeiro militar deverá comunicar através de parte ao chefe do setor de identificação do CBMMT quando mudar a cor de seu cabelo, informando a cor atual do

mesmo para alteração de seus dados de características físicas, sendo vedado a coloração extravagante.

Art. 26 Fica vedado a utilização de qualquer tipo de presilha ou tiara no cabelo, no 3º, 4º e 5º uniforme.

SEÇÃO II

DA MAQUIAGEM E DAS UNHAS

Art. 27 A maquiagem compreende o conjunto de apliques de beleza para o rosto, cuja finalidade é corrigir falhas ou adorná-lo.

Art. 28 A maquiagem classifica - se em simples e completa.

§ 1º A maquiagem simples será permitida em qualquer ocasião, desde que em tons claros e discretos, e compreende: Base e pó facial (uso opcional), lápis, rímel, sombra para os olhos (uso opcional) e batom.

§ 2º A maquiagem completa será permitida em solenidades, desfiles, grandes eventos e com o uso do 1º (gala) e 2º (social) uniformes e compreende: Base e pó facial (uso opcional), lápis, sombra para os olhos (sendo permitidos os tons claros e escuros), cílios postiços (uso opcional) batom, rímel e blush.

§ 3º Qualquer dos tipos de maquiagem deverá ser usada sempre sendo observada a sua adequação aos uniformes.

§4º A cor do batom não poderá ser verde, amarelo, azul, preta ou cores extravagantes.

Art. 29 É obrigatório o uso de maquiagem completa nos seguintes uniformes: 1º (gala) e 2º (social) uniforme.

Art. 30 Fica vedado o buço aparente.

Art. 31 O tamanho das unhas das bombeiros militares, quando de serviço operacional e em Cursos de Formação, não deverão ultrapassar 0,5 cm (zero vírgula cinco centímetros) a partir da falange distal, a fim de não prejudicar a utilização das luvas de procedimento ou cirúrgica, devendo as unhas estarem sempre limpas, lixadas e podendo estarem pintadas em cores claras e escuras, exceto azul, verde e amarelo, sendo permitidos o uso de desenhos discretos.

SEÇÃO III

DO USO DE ADORNOS

Art. 32 Os adornos que a bombeiro militar poderá utilizar em sua boa apresentação constituem-se em brincos, anéis, relógios, colar, pulseiras, bolsas e óculos de sol.

§ 1º O(s) par(es) de brinco(s) a ser(em) utilizado(s) pela bombeiro militar em serviço operacional, solenidade militar em que houver tropa formada ou TFM, não poderá(ão) ultrapassar o lóbulo inferior da orelha, podendo ser utilizado, no máximo, a quantidade de 03 (três) brincos em cada lado, devendo os brincos serem idênticos em ambas as orelhas.

§ 2º Quando a bombeiro militar estiver em atividade administrativa ou em ocasião de baile de gala, poderá utilizar 01 (um) par de brincos que ultrapasse o lóbulo da orelha até no máximo 01 cm (um centímetro).

§ 3º Fica vedado a utilização de brincos que envolvem toda a orelha do tipo ear cuff.

§ 4º Os piercings localizados na orelha serão considerados como brincos e deverão atender o § 1º do Art. 32.

Art. 33 É permitido o uso de até 03 (três) anéis discretos, ou seja, sem pedras extravagantes e com espessura de no máximo 0,50 cm (zero vírgula cinquenta centímetros) - distribuídos

em ambas as mãos; sendo que no serviço operacional será permitido o uso de somente 01(um) anel.

Art. 34 É permitido o uso de relógio de pulso e funcionais, o qual deve ter formato discreto e tamanho mediano ou pequeno com pulseiras metálicas, nas cores prateada ou dourada, de couro ou de material sintético, nas cores preta, marrom ou cinza.

Art. 35 É permitido o uso de apenas um colar, dourado ou prateado, com ou sem pingente, desde que o tamanho do pingente não ultrapasse 3 cm (três centímetros).

§ 1º Quando o colar não atender as características versadas no parágrafo anterior, o mesmo não poderá estar à mostra, tendo de permanecer embaixo da camiseta.

§ 2º Não será permitido o uso de colar no estilo gargantilha.

Art 36 É permitido o uso de 02 (duas) pulseiras desde que seja, dourada ou prateada ou conforme parágrafo 1º, e que a espessura da pulseira não ultrapasse a 01 (um centímetro), sendo que uma delas poderá conter berloques.

§ 1º É permitido o uso de 01 (uma) pulseira, cuja característica é ser amarrada ao pulso e, para ser retirada, precisa-se arrebentá-la.

§ 2º Não será permitido o uso de bracelete de qualquer gênero.

§ 3º Não será permitido no serviço operacional, o uso de pulseiras ou qualquer adorno similar que, por sua confecção, possa se caracterizar como gancho de tração, contudo o uso desses adornos não poderá colocar em risco a segurança da bombeira militar nas instruções e nos serviços operacionais.

Art. 37 É permitido o uso de bolsa em material sintético ou couro, com 3º e 4º uniforme, desde que em modelos discretos e nas cores preta, marrom e bege.

§ 1º É permitido o uso de bolsa que seja utilizada na forma de mochila e bolsa no estilo “shopping-bag” nas cores citadas no caput deste artigo.

§ 2º É permitido o uso de mochila e “bolsa de viagem” sem restrição de cor.

§ 3º Em ocasiões de baile é permitido somente o uso de bolsa carteira, estilo *cluth* na cor preta, com detalhes discretos, com o 1º e 2º uniformes.

§ 4º Não é permitido o uso de bolsa, de qualquer tipo, cruzada ao corpo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A AMBOS OS SEXOS

Art. 38 Os militares deverão manter o asseio pessoal, o cuidado com os cabelos, a higiene corporal e bucal.

Art. 39 Havendo a necessidade do uso de corte de cabelo e/ou barba com a finalidade de encobrir lesão fisionômica, o (a) bombeiro militar deverá requerer autorização ao respectivo comandante, chefe ou diretor, fundamentando sua solicitação.

Art. 40 A utilização de óculos de sol deverá ser de modelos discretos e que não descaracterizem o uniforme.

§ 1º Os óculos de sol deverão ter armação metálica ou de material sintético, na cor preta ou marrom, com formato e dimensão discreta de tamanho pequeno ou médio, e lentes de cores preta ou marrom.

§ 2º Não será admitido o uso de óculos de sol quando o militar estiver em dispositivo de formatura, salvo por prescrição médica.

§ 3º Os óculos de sol serão utilizados apenas quando o militar estiver em ambientes externos e expostos a raios solares, salvo prescrição médica.

§ 4º Fica vedado o uso de lentes espelhadas ou coloridas.

§ 5º É vedado o uso de suportes tipo correntinhas, fitas, correias e similares.

§ 6º Não estando em uso, os óculos de sol deverão ser guardados no bolso ou em outro recipiente apropriado, sendo proibido colocá-los sobre a testa, sobre a cabeça, pendurados na farda ou na capa do colete.

Art. 41 Para os óculos de grau, é permitido o uso de armação transparente ou nas cores dourada, preta, prata e marrom, com lentes ou fotocromáticas.

§ 1º É permitido portar os óculos de grau dentro do bolso da camisa ou da blusa, desde que o bolso não fique deformado.

§ 2º É vedado o uso de óculos de grau sobre a testa, sobre a cabeça, pendurados na farda ou na capa do colete.

§ 3º É vedado o uso de lentes de contato coloridas ou que apresentem desenhos, mesmo que de grau.

§ 4º É vedado o uso de suportes tipo correntinhas, fitas, correias e similares.

Art. 42 É vedado, quando uniformizado, o uso de lentes de contato coloridas de qualquer espécie e que alterem as características naturais constante na identidade funcional.

Art. 43 Os desenhos e/ou pinturas do tipo tatuagem, os aplicativos do tipo piercing e/ou assemelhados, não poderão afetar a honra pessoal ou o decore da classe, exigido dos

militares do CBMMT, em conformidade com os princípios de ética previstos no Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, apresentando símbolos e/ou inscrições alusivos a:

- a) ideologias terroristas ou extremistas contrárias às instituições democráticas ou que preguem a violência e a criminalidade;
- b) discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem;
- c) ideias ou atos libidinosos;
- d) ideias ou atos ofensivos às instituições militares.

Parágrafo único - Não é recomendável a aplicação em partes do corpo que fiquem expostas quando o (a) bombeiro militar estiver trajando uniforme.

Art.44 Quando a bombeiro militar fizer uso de algum tipo de piercing, em qualquer parte do corpo, o mesmo não poderá estar à mostra com a utilização de qualquer uniforme.

Parágrafo único – É vedado ao bombeiro militar do sexo masculino o uso de brincos e/ ou piercing quando uniformizado.

Art. 45 Quando usando uniformes, aos (às) militares é vedado o uso de chaveiro ou chave pendurado na farda, pochetes ou coletes, exceto se previstos em regulamento, quando em exercício ou operação de socorro, com a finalidade de portar materiais operacionais ou equipamentos de proteção individual.

Art. 46 Fica vedado a utilização de pulseiras e anéis durante cursos operacionais.

Art. 47 Somente através de prescrição médica, o (a) bombeiro militar poderá ser dispensado do cumprimento de alguma exigência do presente regulamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 Quaisquer adornos não regulamentado neste RAPE ficam expressamente vedados;

Art. 49 Os casos não previstos neste RAPE e que propostos oficialmente, serão submetidos à apreciação do Comandante Geral do CBMMT.

Art. 50 Os casos omissos a este regulamento serão resolvidos pelo Comandante Geral ou por este nomeado.